



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 17/03/2026 18:12:40.667 - Mesa

PL n.1231/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação do preço cheio em casos de diferenciação de valores por prazo ou instrumento de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, nos casos de oferta de descontos ou diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, deixar de informar, de forma clara, precisa e ostensiva, o preço cheio do produto ou serviço, sem a aplicação de quaisquer descontos ou diferenciações, bem como o valor com desconto, se houver.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o fornecedor às sanções previstas neste Código, sem prejuízo do direito do consumidor de pagar o menor valor anunciado ou praticado, independentemente da forma de pagamento utilizada.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, o preço cheio do produto ou serviço, sem a aplicação de quaisquer descontos ou diferenciações em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

§ 1º Caso sejam oferecidos descontos ou diferenciações de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, o fornecedor deverá informar, de forma clara, precisa e ostensiva, o valor com desconto e o valor sem desconto, ambos em caracteres legíveis e de fácil compreensão, permitindo ao consumidor a imediata comparação.





§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o consumidor terá o direito de pagar o menor valor anunciado ou praticado, independentemente da forma de pagamento utilizada.

§ 3º Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a legislação consumerista brasileira, especificamente no que tange à transparência na informação de preços e à proteção do consumidor em face de práticas comerciais que podem induzir a erro ou prejudicar sua capacidade de decisão. A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, já estabelece diretrizes para a oferta e afiação de preços de produtos e serviços. Contudo, a inclusão do art. 5º-A pela Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que autoriza a diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, embora legítima em sua essência, abriu margem para a falta de clareza na comunicação ao consumidor.

Atualmente, observa-se no mercado a prática de informar apenas o preço com desconto, sem a devida e ostensiva apresentação do preço cheio (sem desconto). Essa omissão dificulta a comparação e a plena compreensão do consumidor sobre o real benefício do desconto oferecido, podendo levá-lo a crer que o valor anunciado é o preço base do produto ou serviço, quando, na verdade, ele já incorpora uma condição específica de pagamento. Tal prática vai de encontro aos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preço (art. 6º, III).





A jurisprudência pátria, em diversas ocasiões, tem se posicionado no sentido de que a informação clara e precisa é fundamental nas relações de consumo. A falta de transparência na precificação, especialmente quando há diferenciação de valores, pode configurar publicidade enganosa ou, no mínimo, uma falha no dever de informar, o que acarreta prejuízos ao consumidor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que, em caso de divergência de preços para o mesmo produto, o consumidor tem o direito de pagar o menor valor, reforçando a primazia da boa-fé e da proteção do elo mais vulnerável da relação de consumo.

Com a alteração proposta no art. 5º-A da Lei nº 10.962/2004, busca-se garantir que o consumidor tenha acesso imediato e visível tanto ao preço cheio quanto ao preço com desconto, caso este seja oferecido. Essa medida visa empoderar o consumidor, permitindo-lhe tomar decisões de compra mais conscientes e informadas, evitando surpresas no momento do pagamento e assegurando que ele possa usufruir plenamente dos seus direitos. A obrigatoriedade de informar o preço cheio, mesmo quando há descontos, assegura a transparência e a lealdade nas relações comerciais. Adicionalmente, a inclusão do art. 39-A no Código de Defesa do Consumidor reforça a vedação a práticas que omitam informações essenciais sobre a precificação diferenciada. Ao estabelecer que o descumprimento dessa obrigação sujeitará o fornecedor às sanções do CDC e garantirá ao consumidor o direito de pagar o menor valor, independentemente da forma de pagamento, o Projeto de Lei cria um mecanismo de proteção efetivo e um desincentivo a condutas que violem o direito à informação.

É fundamental que o consumidor, ao se deparar com ofertas que envolvam diferenciação de preços, tenha todas as informações necessárias para avaliar a conveniência da compra e a modalidade de pagamento. A presente proposição legislativa, portanto, alinha-se aos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, promovendo a harmonia e o equilíbrio nas relações entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

consumidores e fornecedores, e contribuindo para um mercado mais justo e transparente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 17/03/2026 18:12:40.667 - Mesa

PL n.1231/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992873900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

